

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 411/X/3.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Pedro Franco Wallenstein Teixeira e Outros

ASSUNTO: Pela eliminação do artigo 17.º da Proposta de Lei n.º 132/X (GOV) e pela manutenção das formas de exercício colectivo previstas no Artigo 178.º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos

- 1. O texto da presente petição colectiva, cujo primeiro subscritor é músico profissional e Presidente da Direcção da GDA Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL, e que foi subscrito por 4569 cidadãos, figurou no seguinte endereço: http://www.petitiononline.com "em reacção ao disposto no Artigo 17.º da Proposta de Lei n.º 132/X (GOV), que Aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos", tendo sido entregue ao Senhor Presidente da Assembleia da República no dia 31 de Outubro em audiência solicitada para o efeito na qual esteve igualmente presente o Senhor Deputado Vítor Ramalho (PS), Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública não só o texto da petição como uma tabela com assinaturas (expurgadas de entradas duplicadas e inválidas), anexos (Declarações de apoio à petição por entidades de Gestão Colectiva de Direitos dos Artistas e ONGs Internacionais) e a impressão integral do original e cópia digital.
- 2. Consideram os peticionantes que, "a total despropósito num diploma que procura melhorar as condições de protecção dos artistas, profissionais do espectáculo, a Assembleia da República, por opção legislativa do Governo, e concretamente no artigo 17.º da Proposta de Lei n.º 132/X, vem impor a regulação, através de Contrato de Trabalho ou Instrumento de Regulamentação Colectiva, dos Direitos de Propriedade Intelectual decorrentes da actividade artística a coberto de uma alegada, e não provada, limitação ao princípio constitucional da liberdade de exercício individual de Direitos."
- A redacção inicial do Artigo 17.º da referida Proposta de Lei dispunha o seguinte:



"Artigo 17.º

Direitos de propriedade intelectual

- 1 Os direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística dos trabalhadores de espectáculos públicos regem-se pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.
- 2 Mediante contrato de trabalho ou instrumento de regulamentação colectiva podem ser regulados os direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística."
- 4. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), pelo que a presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
- 5. A Proposta de Lei supra mencionada foi objecto de discussão e votação na especialidade no passado dia 21 de Novembro, tendo sido aprovada a seguinte redacção para o artigo 17.º, que, entretanto, foi renumerado:

Artigo 18.º

Direitos de propriedade intelectual

Os direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística dos trabalhadores de espectáculos públicos regem-se pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sem prejuízo de poderem ser exercidos individualmente se for essa a vontade expressa dos respectivos titulares, comunicada à entidade de gestão colectiva de direitos dos artistas.

Refira-se ainda que, tendo em atenção que a presente petição é subscrita por mais de 1000 cidadãos (4569), nos termos do disposto no número 1 do artigo 21.º e na alinea a) do número 1 do artigo 26.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), há lugar a audição obrigatória dos peticionantes e deverá a mesma ser objecto de publicação na íntegra em D.A.R.

Por último, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, da alínea a) do número 1 e do número 2, ambos do artigo 24.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), tendo sido subscrita por 4569 cidadãos, deverá ser remetida, acompanhada do respectivo relatório e demais elementos



instrutórios, ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para efeitos de agendamento da sua apreciação em Plenário.

6. Finalmente, tendo em conta que a pretensão dos peticionantes no sentido de não constar do texto aprovado que os direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística podem ser regulados por contrato de trabalho ou instrumento de regulamentação colectiva foi parcialmente satisfeita, subsistindo a questão que se prende com direitos de autor e direitos conexos, que é da competência da 12.ª Comissão, sugere-se que a petição em apreço seja remetida àquela Comissão por ser a competente em razão da matéria cuja actualidade se mantém, dando-se desse facto conhecimento aos peticionantes.

Palácio de S. Bento, em 26 de Novembro de 2007.

A Assessora,

(Susana Fazenda)

Jusqua faxende).